



REUNIÃO COM O GOVERNO

- 3 de maio -

A Frente Sindical, coordenada pelo Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos (STE), reuniu ontem com o Governo, representado pela Sr.ª Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, tendo como pontos da ordem de trabalho:

1. Saúde ocupacional

No âmbito da negociação coletiva, foi criado o projeto de lei que estabelece a aplicação do regime da segurança e saúde no trabalho na Administração Pública, que contou com os contributos deste Sindicato, aguardando neste momento publicação em Diário da República e que juntamos em anexo.

Na sequência da preocupação demonstrada pelo STE com a implementação destes serviços de segurança e saúde no trabalho nas entidades públicas, atendendo que o direito à promoção da saúde e segurança no ambiente laboral deveria, já há muito, estar implementada em toda a Administração Pública, o Governo veio informar que pretende delinear um “plano de ação” para garantir que os serviços de segurança e saúde no trabalho sejam efetivados nos órgãos e serviços da administração pública.

2. Carreiras

O Governo apresentou uma síntese das traves-mestras que pretende ter em conta na revisão das carreiras de inspeção, ficando a entrega da documentação para a próxima reunião.

Mantêm-se a previsão de se manter a carreira informática como uma carreira especial.



A este propósito, o STE assinalou a necessidade de se criarem as carreiras de inspeção na DGAV para os trabalhadores que exercem funções na inspeção sanitária (médicos veterinários e assistentes de inspeção) que estão inseridos em carreiras gerais.

Por último, o **STE não poderia deixar de demonstrar a sua preocupação quanto às seguintes matérias:**

- **Alteração de posicionamento remuneratório** – de novo, referimos que há trabalhadores que ainda não viram concretizado o seu direito à alteração de posicionamento remuneratório na sequência do descongelamento das progressões na carreira.
- **Regularização de vínculos precários** – há trabalhadores na área da saúde, cujo processo de regularização ainda está a ser analisado, que estão a ser despedidos, contrariando o regime transitório previsto na Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro.
- **Atrasos na revisão das carreiras** – designadamente, da revisão das carreiras do IRN, prolongando-se a situação anómala dos adjuntos de conservadores que, por não estarem integrados numa carreira, não tem direito a quaisquer acréscimos remuneratórios.

A Direção.

Lisboa, 4 de maio de 2018.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º /

Aplicação do regime da segurança e saúde no trabalho na Administração pública

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece as formas de aplicação do regime da segurança e saúde no trabalho previsto no Código do Trabalho e legislação complementar, incluindo a respetiva responsabilidade contraordenacional, aos órgãos e serviços da Administração Pública, procedendo à quarta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, n.º 84/2015, de 7 de agosto, n.º 18/2016, de 20 de junho, e n.º 25/2017, de 30 de maio.

Artigo 2.º

Alterações à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

1 — São aditados à LTFP os artigos 16.º-A a 16.º-G com a seguinte redação:

«Artigo 16.º-A

Disposição geral

Para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º da presente Lei, o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, constante da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada pela Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto, pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

maio, e pela Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, é aplicável aos empregadores públicos com as especificidades previstas no presente Título.

Artigo 16.º-B

Conceitos

Para efeitos de aplicação do disposto no presente título entende-se por:

- a) “Trabalhador” a pessoa singular que, mediante remuneração, se obriga a prestar trabalho em funções públicas a um empregador público, incluindo o estagiário, cujo regime de estágio não colida com o regime ora previsto, e o prestador de serviços;
- b) “Empregador público” o Estado, entendendo-se o órgão ou serviço integrado na administração direta, outras pessoas coletivas públicas integradas na administração indireta do Estado, e demais órgãos, serviços e entidades aos quais é aplicável a presente lei.

Artigo 16.º-C

Informação ao serviço de segurança e saúde no trabalho

O empregador público deve comunicar ao serviço de segurança e de saúde no trabalho e aos trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança e da saúde no trabalho, o início de exercício de funções de todos os trabalhadores com vínculo de emprego público, incluindo os trabalhadores em situação de mobilidade ou de cedência de interesse público, e das pessoas com contrato de prestação de serviço.

Artigo 16.º-D

Serviços comuns



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 82.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada pela Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto, pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de maio, e pela Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, o empregador público pode recorrer a serviços comuns de segurança e saúde no trabalho partilhados entre os organismos integrantes de um ou vários ministérios com vista à otimização dos recursos, sendo aplicável o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelos Decretos-Leis n.º 200/2006, de 25 de outubro, e n.º 105/2007, de 3 de abril, pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e n.º 57/2011, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 116/2011, de 5 de dezembro, e pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

2 — O recurso a serviços comuns de segurança e saúde no trabalho não exonera o empregador público das responsabilidades previstas no artigo seguinte.

Artigo 16.º-E

Sujeito responsável pela contraordenação

1 — O empregador público é responsável pelas contraordenações em matéria de segurança e saúde no trabalho, ainda que praticadas pelos seus trabalhadores no exercício das respetivas funções, sem prejuízo da responsabilidade cometida por lei a outros sujeitos.

2 — Pode haver lugar ao exercício do direito de regresso, nos termos da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, que aprova o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, relativamente ao montante da coima aplicada e paga, no caso de dolo ou culpa grave do dirigente máximo do empregador público.

Artigo 16.º-F

Valores das coimas

1 — A cada escalão de gravidade das contraordenações, em matéria de segurança e saúde no trabalho, corresponde uma coima, variável em função do grau de culpa do infrator, sendo aplicáveis os limites mínimos e máximos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

previstos no artigo 555.º do Código do Trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os valores máximos das coimas aplicáveis às contraordenações muito graves previstas no número anterior são elevados para o dobro.

Artigo 16.º-G

Destino do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas em matéria de segurança e saúde no trabalho reverte:

- a) Em 50%, para o serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, a título de compensação de custos de funcionamento e despesas processuais;
- b) Em 25%, para o orçamento da segurança social; e
- c) Em 25% para o Orçamento do Estado.»

2 — É aditado o Título IV à Parte I da LTFP, constituído pelos artigos 16.º-A a 16.º-G, com a epígrafe «Segurança e saúde no trabalho».

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o n.º 3 do artigo 120.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada pela Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto, pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de maio, e pela Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro.

Artigo 4.º

Implementação de serviços da segurança e da saúde no trabalho

Os empregadores públicos procedem à implementação de serviços da segurança e da saúde no trabalho nos termos da presente lei e da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada pela Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto, pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

pelo Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de maio, e pela Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, até ao final de 2019.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de de de

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa

O Ministro das Finanças

O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social